RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.470 - PE (2013/0045085-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S) - PE024189
RECORRIDO	:	ABMH ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE016975

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela divergência em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI 11.922/09. RENEGOCIAÇÃO. FACULDADE DO MUTUÁRIO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.
> 1. A Lei 11.922/09 tem por finalidade incentivar a realização de acordos de renegociação dos contratos de financiamento imobiliário, não podendo ser seu art. 3° interpretado de forma a obstaculizar esse fim.
> 2. O direito de informação é garantido constitucionalmente, não podendo ser contra o Mesmo alegado suposto conhecimento, pela outra parte, de dispositivo de lei que a mesma não está obrigada a conhecer.
> 3. Conforme o art. 28 da Lei 9.748/99, deve haver intimação quando de atos do processo decorrer a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.
> 4. Apelações da ABMH e do Ministério Público Federal, providas em parte para condenar a Caixa Econômica Federal a notificar também os mutuários que se enquadrem nos requisitos do art. 3°, I, da Lei 11.922/09, fixando prazo razoável a fim de que se pronunciem sobre seu interesse em realizar ou não acordo.
> 5. Sem condenação em honorários, por simetria ao art. 18 da Lei 7.347/85.

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973; 3º da Lei 11.922/2009; e 421 do Código Civil.

Merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada

em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, o acórdão recorrido diverge do entendimento deste Superior Tribunal no tocante ao respeito à autonomia de vontade e à liberdade de contratar. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI 11.922/2009. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FACULDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o agente financeiro está autorizado, mas não obrigado, a renegociar a dívida originária do mútuo habitacional, "inexistindo obrigação legal dirigida à CEF para rever o pactuado, nos termos do art. 3º da Lei 11.922/2009" (AgInt no AREsp 1.093.164/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2.4.2018).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1111132/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI 11.922/2009. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTONOMIA DE VONTADE E LIBERDADE DE CONTRATAR. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.
> 1. Nos casos de renegociação de contrato de financiamento habitacional não está o agente financeiro obrigado a renegociar o débito, mas apenas autorizado, inexistindo obrigação legal dirigida à CEF para rever o pactuado, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.922/2009.
> 2. Não se pode olvidar que a legislação referida é cristalina ao consignar que os contratos de financiamento habitacional "poderão" ser renegociados, em comum acordo de ambas as partes, sendo imperioso ressaltar que até mesmo por tratar-se de um contrato, é necessário o interesse, também do agente financeiro, para

> proceder-se à renegociação das dívidas. 3. Esta Corte Superior entende que, no direito civil pátrio, predomina a autonomia da vontade, de modo que se confere total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional. Precedentes.
>
> 4. Não é possível propugnar pela exigibilidade legal da renegociação da dívida, mormente porque não se extrai da mens legis qualquer norma coercitiva, que exorte a instituição financeira a proceder de forma contrária aos interesses próprios.
>
> 5. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não se considera procrastinatório ou manifestamente infundado o agravo interno manejado com o intuito de provocar decisão colegiada, visto que a simples interposição do recurso contra decisão do relator não implica a imposição de multa.
>
> 6. "Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição')" (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017).
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1093164/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para adequar o acórdão recorrido à jurisprudência deste STJ e restabelecer a sentença de improcedência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora